



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10480-000277/92-87

Sessão de 23 de maio de 1995 ⁵ **ACORDÃO Nº** _____

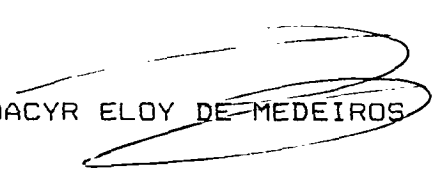
Recurso nº.: 115.354
Recorrente: ENDOSABIN ENDOSCOPIA SABIN LTDA
Recorrid IRF/PORTO DE RECIFE - PE

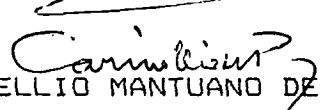
R E S O L U Ç Ã O N. 301-0.980

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - Procurador da Faz. Nacional

SESSAO DE: **22 JUN 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira, Márcia Regina Machado Melaré, Nilo Alberto de Lemos Cahete (suplente), Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo e Isalberto Zavão Lima.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.354 - RESOLUCAO N. 301-0.980
RECORRENTE: ENDOSABIN ENDOSCOPIA SABIN LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O E V O T O

A empresa em epigrafe importou um sistema de endoscopia digestiva video e imagem EVIS-100, no código TAB 9018.90.0200, com aliquotas de 0% para o I.I. e 8% para o I.P.I.

No exame documental, o AFTN autuante divergiu no tocante à classificação feito pelo importador lavrando o A.I., de fl. 01, propondo o enquadramento das mercadorias importadas em itens da TAB distintos dos pretendidos pelo importador.

A empresa foi intimada a recolher o II e a diferença do IPI, em 4 de dezembro de 1992, e tendo sido mantida a autuação, recorreu a este Conselho.

Foi verificado por ocasião do julgamento, que:

- no recurso, às fls. 46 à 79, não consta a data do seu recebimento, pela repartição de origem;
- o AR, às fls. 44, foi recebido em 15 de dezembro de 1992; e,
- o termo de juntada, às fls. 45, do recurso é de 27 de janeiro de 1993, o que levaria a se considerar a data da juntada como a de sua protocolização, fora do prazo.

Para que não fosse cometida uma injustiça, o Conselho converteu o julgamento em diligência à repartição de origem no sentido de que seja esclarecido, qual foi a data concreta de protocolização do recurso do contribuinte, às fls. 46 à 79, e se for o caso, que seja lavrado o termo de revelia.

Retorna o processo da Diligência na qual a IRF afirma que o Recurso ao Conselho teve comprovada a data da apresentação nas fls. 83 verso, e que o mesmo está revestido de todas as formalidades cabíveis.

No entanto a informante da Alfândega acusa um recebimento em 14/01/94, enquanto a cópia do interessado menciona 14/01/93.



3.
Face ao exposto, voto pela volta do processo
à Repartição de Origem, para esclarecer a matéria.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator